## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0011309-47.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Condominio Village da Paineira
Impugnado: Elisabeth Bernardi Gallo e outro

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade processual que **CONDOMÍNIO VILLAGE DA PAINEIRA** oferece em face de **ELISABETH BERNARDI GALLO**.

Alega, em síntese, que a impugnada é proprietária do bem imóvel, bem como tem perfeitas condições de renda e bens; condições para cumprir suas obrigações de condômino e plenas condições financeiras, devido aos documentos processuais apensados.

Manifestação da impugnada às fls. 9/14. Alega, em suma, que o fato de ser proprietária do imóvel não descarta à concessão do beneficio de gratuidade da justiça, bem como demonstra ser aposentada, não tendo renda para custear as despesas do processo. Não houve juntada de documentos.

Réplica às fls. 20/21.

É o relatório Fundamento e decido.

A impugnação não merece guarida.

O requerimento de impugnação aos benefícios da justiça gratuita deve vir acompanhado de prova suficiente da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, de acordo com a inteligência do artigo 7° da Lei 1.060/50.

Na hipótese, contudo, o impugnante limita-se a invocar que a impugnada possui condições econômicas para arcar com as custas do processo, já que é proprietária de imóvel, mas não apresentou outros elementos que pudessem indicar que ela, realmente, ostenta condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ademais, veja-se que uma pessoa pode ter rendimentos razoáveis, bem como ser

proprietária de um imóvel, e não conseguir arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e de sua família, por não serem os rendimentos suficientes para tanto.

Frise-se ainda que a impugnada não é a única proprietária do imóvel (cf. fls. 18/19 dos autos principais). Aliás, ser proprietária de bem imóvel, não a impede de receber os benefícios da assistência judiciária (RT544/103; JTACivSP 73/92; RJTJSP 101/276), haja vista não ter o impugnante comprovado nos autos que o bem pertencente à impugnada produza renda suficiente para que ele arque com as despesas processuais.

Considere-se, ainda, que é suficiente a alegação de necessidade da parte para que venha a usufruir o benefício, cabendo à parte contrária demonstrar que o requerente não é destinatário do mesmo, porque possui rendimentos suficientes para suportar os encargos do processo.

Diante disso, não havendo, nos autos, comprovação de que a capacidade financeira da beneficiária comporta o pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, improcede a impugnação do benefício.

No mesmo sentido do que acima foi exposto, cito os seguintes julgados:

"IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – A assistência judiciária gratuita, de acordo com o art. 4°, par. 1°, da Lei n° 1.060/50, deve ser concedida mediante simples afirmação da parte de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Milita em favor do peticionário presunção juris tantum, a qual, somente com prova robusta em contrário, a cargo da outra parte, pode desaparecer. In casu o apelado não se desincumbiu do ônus que era seu. Deram provimento. Unânime." (TJRS – AC 598269280 – RS – 15ª C.Cív. – Rel. Des. Otávio Augusto De Freitas Barcellos – J. 07.04.1999).

"O benefício da justiça gratuita é concedido mediante simples declaração de insuficiência de recursos. Impugnação sem prova convincente não afasta a gratuidade." (TJRS – AC 197257835 – RS – 7<sup>a</sup> C.Cív. – Rel. Des. Manuel Martinez Lucas – J. 29.04.1998)

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação.

Intimem-se.

P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA